



TERMO DE ACORDO Nº 72/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **LÉLIO JOAQUIM DA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº ***.800.931-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **ELISA MESQUITA COSTA**, inscrita no CPF sob o nº ***.295.711-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **WESLEY JOAQUIM DA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº ***.053.201-**, doravante denominado **QUARTO ACORDANTE**; **VIVIAN ROSA FRANCO COSTA**, inscrita no CPF sob o nº ***.640.771-**, doravante denominada **QUINTA ACORDANTE**; **ELDER JOAQUIM DA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº ***.347.651-**, doravante denominado **SEXTO ACORDANTE**; **LILIAN DE LOURDES COSTA**, inscrita no CPF sob o nº ***.051.501-**, doravante denominada **SÉTIMA ACORDANTE**; e **WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº ***.911.411-**, doravante denominado **OITAVO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036018084, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 148/2026 (90355543), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado "uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão", sub denominada "Chácara São Pedro", registrado na matrícula nº 46.043, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO (82716429), atingido pelas obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305, em Ipameri-GO, e início do perímetro urbano de Catalão-GO.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação (89392623), concluiu-se que o valor de mercado referente à área equivalente a 0,5486 hectares corresponde ao montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025 (SEI nº 89499301).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 0,5486 hectares, conforme termo de discordância de doação juntado aos autos (90150565). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (90150527). Além disso, por meio do Despacho nº 1048/2026/GOINFRA/FI-GEORC (90336582), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, sendo os autos encaminhados à Procuradoria Setorial para confecção do Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico nº 148/2026/GOINFRA/PR-PROSET ([90355543](#)).

1.5. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão ([90683470](#)).

1.6. Em 09/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([91345087](#)).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual nº 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de uma Gleba de Terras integrante da superfície maior do imóvel rural denominado "uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão", subdenominada "Chácara São Pedro", registrada na matrícula nº 46.043, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO (82716429), necessária às obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305, em Ipameri-GO, e início do perímetro urbano de Catalão-GO, de propriedade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação (89392623), mapa e memorial descritivo ([88277492](#), 88277664).

2.2. O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI sob nº 202500036018084, conforme mapa e memorial descritivo ([88277492](#), 88277664) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025 (SEI nº 89499301), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob nº 202500036018084, com o qual concordam o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES (90150527).

2.4. O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal de 1988 e conforme o Laudo de Avaliação (89392623) constante nos autos.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, nas contas bancárias de titularidade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES ([88278408](#), [88278661](#), [88278719](#), [88465180](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 148/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (90355543), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único - Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará a rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº

144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.


3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 09 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Eliane Simonini Baltazar
Presidente
(Assinatura Eletrônica)


Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Mateus Beninca
Procurador do Estado
OAB/GO nº 74.600
(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 LÉLIO JOAQUIM DA COSTA
Data: 17/06/2026 22:22:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lélio Joaquim da Costa
CPF nº ***.800.931-**

Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente


 **ELISA MESQUITA COSTA**
Data: 17/06/2026 23:35:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elisa Mesquita Costa

CPF n. *****.295.711-****

Terceira Acordante

Documento assinado digitalmente


 **WESLEY JOAQUIM DA COSTA**
Data: 17/06/2026 16:49:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wesley Joaquim da Costa

CPF nº *****.053.201-****

Quarto Acordante

Documento assinado digitalmente


 **VIVIAN ROSA FRANCO**
Data: 17/06/2026 14:20:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vivian Rosa Franco Costa

CPF nº *****.640.771-****

Quinta Acordante

Documento assinado digitalmente


 **ELDER JOAQUIM DA COSTA**
Data: 17/06/2026 16:40:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elder Joaquim da Costa

CPF n. *****.347.651-****

Sexto Acordante

Documento assinado digitalmente


 **LILIAN DE LOURDES COSTA**
Data: 17/06/2026 20:13:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lilian de Lourdes Costa

CPF n. *****.051.501-****

Sétima Acordante

Documento assinado digitalmente

 **WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**
Data: 17/06/2026 19:01:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Waldir Aparecido de Oliveira

CPF nº *****.911.411-****

Oitavo Acordante

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 15/06/2026, às 16:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 16/06/2026, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 16/06/2026, às 21:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91345113** e o código CRC **26DFD0CA**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036018084



SEI 91345113